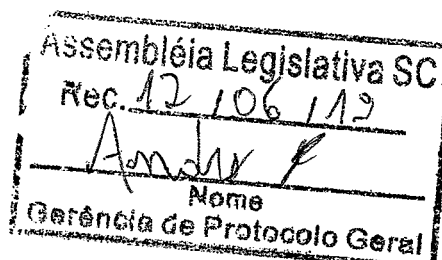


Ofício **GPS/DL/ 0441 /2019**

Florianópolis, 11 de junho de 2019



Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta



Senhor Secretário,

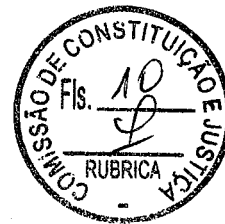
Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0138.7/2019, que "Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 663/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 8 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0441/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 481/2019-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0138.7/2019, que "Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que 'Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências'".

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 10/7/2019

SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Lido no Expediente	
064º	Sessão de 11/07/19
Anexar a	PL 138/19
Diligência	<i>[Signature]</i>
	Secretário

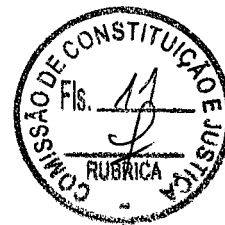
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd_663_PL_0138.7_19_SEF_enc
SCC 5237/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N.º 481/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 2 de julho de 2019.

Processo nº: SCC 5237/2019.

Interessado: DIAL/SCC.

Ementa: Pedido de diligência. ALESC. Projeto de Lei nº 0138.7/2019, que altera o art. 44 da Lei nº 10.297/1996, que dispõe sobre o ICMS.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0138.7/2019, que “Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências’”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O projeto de lei visa à alteração do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 10/297/1996, que atualmente conta com a seguinte redação:

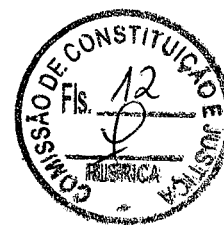
“Art. 44. Inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes do imposto, as pessoas físicas ou jurídicas que promovam operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte intermunicipal e interestadual ou de comunicação.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.”

Caso aprovado, o dispositivo passaria a vigorar nos seguintes termos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



“Art. 44.

Parágrafo único. Será exigida inscrição independente para cada estabelecimento, ressalvados os casos previstos em regulamento, os quais não poderão se aplicar à extração de produção primária” (NR)

Tendo em vista o teor da proposição, os autos foram encaminhados à Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que emitiu sua manifestação por meio da Informação nº 192/Getri/2019 (págs. 10/12).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o projeto de lei trata de obrigações acessórias em matéria tributária, cuja competência para legislar é de responsabilidade concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a teor do art. 24, inciso I, da Constituição Federal.

O tema foi repisado pela Constituição Estadual:

“Art. 10* — Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

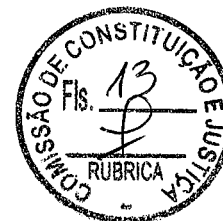
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Além disso, o projeto de lei também atende à previsão regulamentar e normativa concedida ao Poder Legislativo pelo art. 50 da Constituição Estadual, bem como não invade a competência privativa do Governador do Estado, estabelecida no § 2º do mesmo dispositivo.

Acrescente-se, ainda, que, especificamente com relação ao ICMS, a competência dos Estados para instituir e dispor sobre o imposto está prevista no art. 129 da Constituição Estadual e disciplinada no art. 131, que estabelece condições e requisitos que o imposto deverá atender, em consonância com o art. 155, § 2º, da Constituição da



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



República. Logo, neste ponto específico, a proposta legislativa é compatível às exigências estabelecidas.

No que diz respeito ao mérito da proposta, segundo o autor do projeto:

“A medida visa fazer justiça tributária ao município que tem seu território explorado, para que ele próprio seja beneficiário da totalidade da arrecadação tributária da parcela pertencente ao ente municipal, conforme contabilização do valor adicionado proveniente da atividade de extração de produção primária”.

A respeito da repartição do produto do ICMS com os municípios, o inciso IV do art. 158 da Constituição da República determina que vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do ICMS pertence aos municípios, sendo que o parágrafo único desse artigo adota a proporção de, no mínimo, $\frac{3}{4}$ do valor adicionado nas operações e prestações realizadas em seus territórios como um dos critérios para repartição.

No âmbito estadual, a DIAT esclarece:

“A Lei catarinense nº 7.721, de 1989 dispõe que 85% do ICMS municipal serão distribuídos com base na relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor adicionado no Estado.

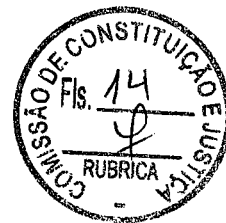
Ora, conforme disposto no inciso V do art. 4º da Portaria SEF 233/2012, o valor adicionado corresponderá, em cada ano civil, para cada Município, nas hipóteses de colheita ou extração da produção primária em município diverso do domicílio tributário do estabelecimento, o valor adicionado atribuído ao município onde houver a colheita ou extração corresponde ao valor do custo da produção, desde que não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) e nem superior a 75% (setenta e cinco por cento) da saída da mesma mercadoria realizada pelo estabelecimento.

Ressalta, ainda:

Os produtores primários – definidos pelo art. 12 do Anexo 6 do RICMS-SC como “a pessoa física ou o grupo familiar que se dedique à atividade agropecuária, extrativa vegetal ou mineral” – são objeto de cadastro próprio, denominado Cadastro de Produtor Primário (CPP), nos termos do art. 13 do mesmo Anexo – Capítulo I: Da Norma de Utilização da Nota Fiscal de Produtor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Segundo § 2º do artigo citado, “a inscrição no CPP será concedida a produtor para cada local de produção e efetuada no Município onde situada a sede do local de exercício, caso este se estenda ao território de mais de um deles”.

O art. 44 da Lei 10.297/1996 trata do cadastro de contribuintes do ICMS, no qual, à evidência, está inserido o Cadastro de Produtor Primário (CPP). O CPP é um cadastro especial, dentro do cadastro geral de contribuintes do ICMS. A inscrição separada para cada local de produção tem seu fundamento no princípio do estabelecimento, como definido no § 3º do art. 11 da lei Complementar 87/1096 – é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular. O art. 25 do mesmo pergaminho acrescenta que “os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento”.

Portanto, percebe-se que a exigência de inscrição estadual independente para cada estabelecimento de produtor primário, conforme proposta do projeto de lei, não encontra qualquer óbice legal ou constitucional. Consoante a DIAT, “Pelo contrário, a matéria passaria a ser tratada por lei e não meramente por portaria.”

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao prosseguimento da proposta, de modo que se sugere o envio dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Casa Civil para adoção das providências cabíveis.

Rafael do Nascimento

Consultor Jurídico

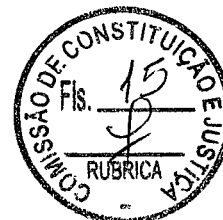
Acolho o Parecer. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº 192/Getri/2019

REFERÊNCIA: SCC 5.237/2019

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

MUNICÍPIO: Florianópolis

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 138.7/2019 que altera a Lei nº 10.297/1996 que dispõe sobre o ICMS/SC

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil encaminha solicitação de parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado (ALESC) sobre o Projeto de Lei nº 138.7/2019 que altera a redação do parágrafo único do art. 44 da Lei 10.297/1996 que dispõe sobre o ICMS em Santa Catarina.

O dispositivo tem atualmente a seguinte redação:

Art. 44. Inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes do imposto, as pessoas físicas ou jurídicas que promovam operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte intermunicipal e interestadual ou de comunicação.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.

A redação proposta acrescenta ao texto:

Parágrafo único. Será exigida inscrição estadual independente para cada estabelecimento, *ressalvados os casos previstos em regulamento, os quais não poderão se aplicar à extração de produção primária* (NR)

O autor do projeto justifica sua proposta nos seguintes termos:

“A medida visa fazer justiça tributária ao município que tem seu território explorado, para que ele próprio seja beneficiário da totalidade da arrecadação tributária da parcela pertencente ao ente municipal, conforme contabilização do valor adicionado proveniente da atividade de extração de produção primária”.

É o relatório.

A medida proposta visa alterar o cálculo do valor adicionado, na determinação do índice de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS.

O inciso IV do art. 158 da Constituição da República determina que vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do ICMS pertence aos Municípios. O parágrafo único desse artigo adota a proporção do valor adicionado nas operações e prestações realizadas em seus territórios como um dos critérios para repartição do ICMS entre os Municípios. A Lei catarinense nº 7.721, de 1989 dispõe que 85% do ICMS municipal



serão distribuídos com base na relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor adicionado no Estado.

Ora, conforme disposto no inciso V do art. 4º da Portaria SEF 233/2012, o valor adicionado corresponderá, em cada ano civil, para cada Município, nas hipóteses de colheita ou extração da produção primária em município diverso do domicílio tributário do estabelecimento, o valor adicionado atribuído ao município onde houver a colheita ou extração corresponde ao valor do custo da produção, desde que não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) e nem superior a 75% (setenta e cinco por cento) da saída da mesma mercadoria realizada pelo estabelecimento.

Os produtores primários – definidos pelo art. 12 do Anexo 6 do RICMS-SC como “a pessoa física ou o grupo familiar que se dedique à atividade agropecuária, extrativa vegetal ou mineral” – são objeto de cadastro próprio, denominado Cadastro de Produtor Primário (CPP), nos termos do art. 13 do mesmo Anexo – Capítulo I: Da Norma de Utilização da Nota Fiscal de Produtor.

Segundo § 2º do artigo citado, “a inscrição no CPP será concedida a produtor para cada local de produção e efetuada no Município onde situada a sede do local de exercício, caso este se estenda ao território de mais de um deles”.

O art. 44 da Lei 10.297/1996 trata do cadastro de contribuintes do ICMS, no qual, à evidência, está inserido o Cadastro de Produtor Primário (CPP). O CPP é um cadastro especial, dentro do cadastro geral de contribuintes do ICMS. A inscrição separada para cada local de produção tem seu fundamento no princípio do estabelecimento, como definido no § 3º do art. 11 da lei Complementar 87/1096 – é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular. O art. 25 do mesmo pergaminho acrescenta que “os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento”.

Dito isto,

Esta Gerência não tem qualquer objeção ao projeto de lei proposto, inclusive quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão. Pelo contrário, a matéria passaria a ser tratada por lei e não meramente por portaria. Contudo, o dispositivo proposto talvez não atinja o seu objetivo, ou seja, o caso de um mesmo estabelecimento se estender pelo território de mais de um Município.

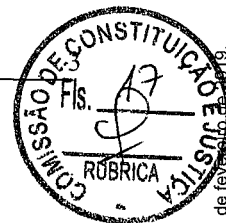
É o que tinha a informar.

Getri, em Florianópolis, 24 de junho de 2019.

Velocino Pacheco Filho
AFRE - matr. 184244-7

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Getri, em Florianópolis,



Amery Moisés Nadir Jr.
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica (Cojur) desta Secretaria de Estado, para as devidas providências.

Diat, em Florianópolis,

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária